SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110277 - RO (2026/0264956-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO ADONIS PELETT
ADVOGADOS	:	FELIPE PARRO JAQUIER - RO005977
		LORENA DE OLIVEIRA VIEIRA - RO014067
		DANIELLE LUANA GUTH PIETRANGELO - RO014980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Agravante preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 190g de maconha.

3. Pedido liminar indeferido no Tribunal de origem; nesta Corte Superior, mantida a negativa de processamento do *writ* por óbice sumular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a incidência da Súmula n. 691/STF diante de alegada ilegalidade flagrante na prisão preventiva e se a instrução apresentada no *writ* é suficiente para permitir o exame imediato do suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere medida liminar na origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

6. Constata-se deficiência de instrução do *writ*, sendo insuficiente o documento juntado (e-STJ fls. 165/166) para permitir o enfrentamento da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59901652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 468090a2-1abf-4a85-b5a1-45271f047aa8

7. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem impõe aguardar o exame do mérito pelo órgão competente, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não se verifica patente constrangimento ilegal na cautela máxima imposta, impondo-se a apreciação aprofundada das peculiaridades do caso pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 468090a2-1abf-4a85-b5a1-45271f047aa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110277 - RO (2026/0264956-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO ADONIS PELETT
ADVOGADOS	:	FELIPE PARRO JAQUIER - RO005977
		LORENA DE OLIVEIRA VIEIRA - RO014067
		DANIELLE LUANA GUTH PIETRANGELO - RO014980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Agravante preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 190g de maconha.

3. Pedido liminar indeferido no Tribunal de origem; nesta Corte Superior, mantida a negativa de processamento do *writ* por óbice sumular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a incidência da Súmula n. 691/STF diante de alegada ilegalidade flagrante na prisão preventiva e se a instrução apresentada no *writ* é suficiente para permitir o exame imediato do suposto constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere medida liminar na origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

6. Constata-se deficiência de instrução do *writ*, sendo insuficiente o documento juntado (e-STJ fls. 165/166) para permitir o enfrentamento da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

7. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem impõe aguardar o exame do mérito pelo órgão competente, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não se verifica patente constrangimento ilegal na cautela máxima imposta, impondo-se a apreciação aprofundada das peculiaridades do caso pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO ADONIS PELETT contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, de tráfico de drogas, por haver sido flagrado em posse de 190g (cento e noventa gramas) de maconha.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 481/482).

No presente agravo regimental, afirma a defesa que, ao contrário do que consta na decisão ora agravada, o *writ* foi adequadamente instruído com a transcrição integral do decreto de prisão preventiva, conforme consta às e-STJ fls. 165/166. Aduz que cuidou de transcrever, na inicial, os principais trechos do *decisum* que fora proferido oralmente em audiência.

Alega que a decisão aqui hostilizada carece de fundamentação adequada, uma vez que deixou de enfrentar os argumentos defensivos que poderiam levar à mitigação do enunciado da Súmula n. 691/STF.

Reitera que o decreto de prisão preventiva não declinou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca que não foi expressiva a quantidade de entorpecente, apreendido em encontro fortuito de provas.

Reafirma também a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agente.

Enfatiza que a decisão que indeferiu a liminar, perante o Tribunal de origem, afronta os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 313 do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação mínima para indeferir a liminar, notadamente porque foram indicadas circunstâncias fáticas totalmente estranhas à situação em comento.

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de revogar a prisão cautelar ou substitui-la pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, **notadamente diante da deficiente instrução dos presentes autos, pois consta que o decreto prisional foi proferido oralmente, não sendo providenciada pelos impetrantes a devida transcrição, o que impede a análise da controvérsia** (e-STJ fl. 166).

Com efeito, "*caberia à defesa solicitar à serventia judicial a transcrição da decisão gravada em sistema audiovisual e colacioná-la integralmente aos autos, de modo a instruir devidamente o presente recurso, tendo em vista que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações*" (AgRg no RHC n. 221.697/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Os argumentos deduzidos no agravo regimental não são suficientes para elidir essa conclusão, pois **o documento de e-STJ fls. 165/166 não traz o inteiro teor do decreto prisional**, o que, a toda evidência, impede o enfrentamento dos temas levantados por esta Casa.

De mais a mais, não se verifica o patente constrangimento ilegal em relação à cautela máxima imposta ao agravante, pois, ao que se tem dos autos, a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas decorreu do cumprimento de mandado de prisão no endereço dele em processo distinto, sendo que "*o mandado judicial tinha por objeto a apreensão de equipamentos eletrônicos e de armazenamento de dados pertencentes ao investigado, no âmbito de apuração criminal distinta, relacionada à prática de estupro e ao suposto registro não autorizado de cenas de nudez*" (e-STJ fl. 35, grifo nosso).

Além das circunstâncias da prisão em flagrante e da contumácia delitiva, consta que ocorreu a "*apreensão de aproximadamente 190 gramas de substância entorpecente tipo maconha, fracionadas em duas porções, além de balança de precisão e diversas embalagens do tipo zip lock.* ***Tais elementos, somados à análise dos***

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

dados telemáticos que revelaram uma possível estrutura comercial organizada, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o risco real de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 400, grifo nosso).

Da mesma forma, a decisão que indeferiu a liminar de origem consignou, de forma fundamentada, não haver flagrante ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas extraídas dos autos, a justificar a antecipação do mérito do *habeas corpus*.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O STJ não conheceu do recurso em habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da transcrição da decisão proferida oralmente em audiência, embora registrada em mídia audiovisual.*
>
> *3. O STJ possui o entendimento no sentido de que é ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte Superior com cópia do ato coator, além da prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A deficiente instrução do writ impede o seu conhecimento.*
>
> *4. Ademais, caberia à defesa solicitar à serventia judicial a transcrição da decisão gravada em sistema audiovisual e colacioná-la integralmente aos autos, de modo a instruir devidamente o presente recurso, tendo em vista que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações.*
>
> *5. O habeas corpus não é o meio adequado para reanálise exauriente de elementos probatórios.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.697/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos - circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.378/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: d3cdc7a5-56f8-4e11-9965-a7aa727eab33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.277 / RO

Número Registro: 2026/0264956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08085237120268220000 70027094720268220014 8085237120268220000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELLE LUANA GUTH PIETRANGELO
ADVOGADOS	: FELIPE PARRO JAQUIER - RO005977
	LORENA DE OLIVEIRA VIEIRA - RO014067
	DANIELLE LUANA GUTH PIETRANGELO - RO014980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: PEDRO ADONIS PELETT
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO ADONIS PELETT
ADVOGADOS	: FELIPE PARRO JAQUIER - RO005977
	LORENA DE OLIVEIRA VIEIRA - RO014067
	DANIELLE LUANA GUTH PIETRANGELO - RO014980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Documento eletrônico VDA59879953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 0d53a30c-ca2f-4163-baa3-e0b2626805b0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 0d53a30c-ca2f-4163-baa3-e0b2626805b0